



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

1gl

PROCESSO Nº 10845.002983/90-15

Sessão de 06 de julho de 1993 **ACORDÃO Nº** 301-27.446

Recurso nº: 112.955

Recorrente: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

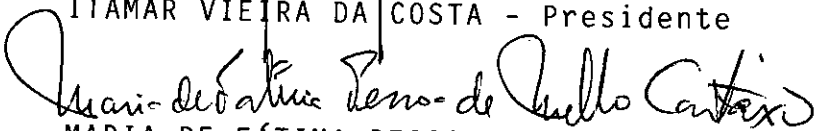
Porta-bobinas de troca automática de impressora rotativa "OFF-SET" classifica-se no código TAB-SH 8443.11.0000, por força da regra estabelecida na Nota 3 da Seção XVI, e do Item VI, das Considerações Gerais, da citada Seção, das NESH.


VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 06 de julho de 1993.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE:

26 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
JOÃO BAPTISTA MOREIRA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK e MIGUEL CALMON VILLAS BOAS. Ausente o Cons. LUIZ ANTÔNIO JACQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845.002.983/90-15

RECURSO Nº: 112.955

ACORDÃO Nº: 301-27.446

RECORRENTE: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

RELATÓRIO

Em conferência aduaneira, foi detectada divergência no código TAB, apontado nas adições 001 e 002 da DI nº 13526/90, que instrui o desembaraço de 08 (oito) porta-bobinas de troca automática, marca MEG, modelo DME 2/45 "5", com acesso para guia de papel, para configuração vertical.

As referidas mercadorias são máquinas auxiliares de uma impressora rotativa "OFF-SET" para jornais e revistas e não acompanham, neste caso, a unidade principal. Por este motivo e de acordo com as regras de classificação do sistema harmonizado, entendeu a autoridade fazendária que a classificação correta era 8443.60.9900, com alíquota correspondente a 40%, excluindo-se, portanto, o benefício do "EX" criado pelo Decreto nº 83.070, de 24.01.79, mantendo-se, porém, a isenção do IPI e a redução de 80% do I.I., previstos nos arts. 95 inciso II e art. 105 do Dec. 96.760/88, c/c M.P. nº 158/90, art. 10 - inciso II.

As fls. 42, a empresa solicitou a liberação da mercadoria, sendo esta deferida às fls. 57, lavrando-se na ocasião, o Termo de Responsabilidade nº 26.826/90.

Inconformada, a recorrente apresentou, tempestivamente, impugnação ao Auto de Infração, alegando que:

- com vistas ao aprimoramento de seu parque industrial, adquiriu no exterior bens de ativo fixo, consistentes em máquinas rotativas off-set, para impressão de jornais e revistas mod. Usuman 4/2, marca MAN ROLAND, procedentes da República Federal da Alemanha, conforme consta da fatura anexa;

- a operação goza de isenção do IPI, conforme Decreto 96760/88, art. 95, II, vigorando para imposto de importação a alíquota reduzida de 15% por se tratar de mercadoria proveniente de país signatário do GATT, e, ainda, a isenção de 80% desse imposto, tudo conforme art. 20 do ADP nº 2433/88 e Decreto 96760/88, art. 105;



Rec. 112.955

Ac. 301-27.446

- as máquinas são compostas de 8 porta-bobinas marca MEG, mod. DME 2/45-5, conforme consta do croquis anexo e, também, da fatura emitida pelo importador;

- ocorre que, tendo em vista o tamanho dos equipamentos, as máquinas e os porta-bobinas foram embarcados separadamente, ou seja, em navios distintos;

- as rotativas chegaram primeiro, já tendo sido desembaraçadas na posição 8443.11.0000 da TAB, sendo recolhidos os impostos com os benefícios acima apontados;

- no ato do desembarco desses porta-bobinas foi surpreendida com a exigência fiscal de que eles fossem classificados na posição 8443.12.9900 e sem os benefícios do GATT, por entender a fiscalização que, desacompanhadas das outras partes das máquinas a mercadoria "não apresentava as características essenciais do artigo completo";

- a autuação é manifestadamente insubsistente, de início, porque lhe faltam requisitos essenciais tais como: a indicação do dispositivo legal violado e da capitulação da multa imposta;

- as faturas e as guias de importação demonstram que não se trata de máquinas auxiliares de impressora rotativa, mas de peças essenciais dessas impressoras que, por contingência de transporte, tiveram que ser embarcadas separadamente;

- o que importa é que as guias de importação são as mesmas, devendo todas as peças que integram o conjunto de cada máquina ser classificadas na mesma posição;

- requer uma inspeção dos equipamentos nos estabelecimentos da empresa, onde se encontram montados, o que atestará a precariedade da autuação.

O fiscal atuante manifestou-se, às fls. 106 a 107, opinando pela manutenção total do crédito tributário. Argumenta que solicitou assistência técnica para perfeita identificação da mercadoria. Através do Laudo Pericial nº 478/90 (fls. 40), o técnico certificante deu o seguinte parecer conclusivo:

"as mercadorias ora identificadas são consideradas máquinas auxiliares essenciais, utilizadas nas rotativas off-set, para impressão de jornais, alimentadas por bobinas".

Afirma, também, que a multa de mora está prevista no art. 74 da Lei 7799/89, c/c o art. 27 do D.L. 37/66 e art. 112 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 91.030/85).

A decisão de primeira instância (fls. 108 a 114)



Rec. 112.955

Ac. 301-27.446

julgou procedente a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos:

Contemplando o Decreto nº 83070/79, pode-se observar que as máquinas auxiliares, da posição 8443.60.9900, não gozam do benefício de redução do GATT. Este só alcança "máquinas de impressão rotativas da subposição 8443.11." Já os porta-bobinas, subposição 8443.60, ainda que concebidos exclusivamente para funcionar com as máquinas de impressão, são considerados como máquinas auxiliares de impressão, não gozando, assim, do benefício de redução GATT para I.I.

A alegação de que a guia de importação é a mesma para ambos os equipamentos, em nada beneficia a autuada, posto que, dependendo da autorização concedida, é permitido utilizá-la em desembaraço parcial ou total, conforme o caso.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 17.12.90, o contribuinte ingressou com o recurso voluntário (fls. 118 a 121), tempestivamente, reiterando as razões apresentadas na impugnação e argumentando, também, que requereu um exame da maquinaria nos estabelecimentos da empresa, em que se encontram montados, a fim de demonstrar tratarem-se de partes da mesma máquina. Entretanto, tal pedido não foi deferido, tendo a decisão recorrida se limitado a confirmar o trabalho fiscal, sem se manifestar acerca da diligência pleiteada.

Resta, desta forma, patente, não só a precariedade do trabalho fiscal, mas também o cerceamento do direito da recorrente de demonstrar, através de inspeção "in loco", a veracidade de suas alegações, se não fossem os documentos de importação por si sós suficientes para tal fim.

O processo foi enviado ao 3º Conselho de Contribuintes para julgamento, conforme fls. 126 a 130, sendo o teor do voto transcrito "in verbis".

"A remessa de partes em navios distintos não descaracteriza a condição intrínseca de ser o equipamento uma unidade impressora "off-set", como demonstra toda a documentação que instrui o processo.

Não me convenceu, também, o informe técnico de fls. 40, identificando a mercadoria como "máquinas auxiliares essenciais".

Voto no sentido de que o processo seja convertido em diligência ao INT, para que responda se as mercadorias, desembaraçadas via DI nº 013526/90, trata-se de partes do equipamento principal - impressora rotativa, "off-set"-, ou se são máquinas auxiliares essenciais."

As fls. 138 a 141, foi anexado o Parecer do Instituto Nacional de Tecnologia - INT, onde consta a seguinte conclusão:

Rec. 112.955
Ac. 301-27.446

"após análise dos objetos em litígio, de realizar perícia no estabelecimento da empresa autuada, estudar os catálogos e manuais técnicos apresentados pela interessada e tudo mais que do processo consta, este Instituto é de opinião que os porta-bobinas de troca automática, desembarcados pela D.I. nº 013.526/90, fazem parte do equipamento principal-impressora rotativa off-set".

É o relatório.



Processo nº 10.845.002983/90-15

Acórdão nº 301-27.446 - Rec. 112.955

V O T O

Relatora: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO.

Atendendo ao pedido de "Solicitação de Assistência Técnica", formulado pelo AFTN atuante, o engenheiro certificante emitiu o Laudo Pericial de nº 478/90, com o seguinte parecer conclusivo:

"As mercadorias ora identificadas são consideradas máquinas auxiliares essenciais, utilizadas nas rotativas OFF-SET para impressão de jornais, alimentadas por bobinas".

Em contraposição ao parecer conclusivo acima referido, o INT, em seu parecer de fls.139/141, assim conclui:

"Após análise dos objetos em litígio, de realizar perícia no estabelecimento da empresa atuada, estudar os "catálogos e manuais técnicos apresentados pela interessada e tudo o mais que do processo consta, este Instituto é de opinião que os porta bobinas de troca automática desembaraçados pela DI nº 013526/90 fazem parte do equipamento principal - impressora rotativa "OFF-SET".

O item VI, que trata das máquinas com funções múltiplas e combinações de máquinas, das considerações gerais, da seção XVI, das NESH, informa o seguinte:

"Geralmente uma máquina concebida para executar várias funções diferentes classifica-se segundo a principal função que a caracteriza".

.....

"Existem ainda combinações de máquinas constituídas pela associação, formando um corpo único, de várias máquinas ou aparelhos de espécies diferentes, que exercem, sucessiva ou simultaneamente, funções distin-

Processo nº 10.845.002983/90-15
Acórdão nº 301-27.446 - Rec. 112.955

tas e geralmente de caráter complementar, incluídas em diferentes posições da Seção XVI.

"Este é o caso das máquinas impressoras que incorporam, a título de acessório, uma máquina para dobra-
gem do papel (posição 84.43);..."

Da análise do Manual Técnico anexo aos autos, (fls.29/39), verifica-se que se trata de uma máquina gráfica complexa, tecnologicamente sofisticada, que incorpora outras máquinas, a pares e instrumentos que executam funções complementares, a acessórios e de controle, inclusive dobradeiras para caderno de jornais, formando um corpo único, ou seja, montada sobre uma mesma base ou suporte.

Destarte, os porta-bobinas de troca automática importados pela recorrente classificam-se no código TAB-SH 8443.11.0000, por força da regra estabelecida na nota 3 da Seção XVI e do item VI, das Considerações Gerais, citadas acima. (fls.421/422, DOU de 28.01.92, Supl.ao nº 19).

Por outro lado, foi o equipamento importado amparado numa única GI, e a remessa de partes em navios distintos não descaracteriza a condição intrínseca de ser o equipamento uma unidade funcional completa.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 06 de julho de 1993.

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo

MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - Relatora